SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1117780 - SP (2026/0318690-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ANTONIO MARCOS PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO. RECONHECIMENTO. ART. 226 DO CPP. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em face de revisão criminal de condenação com trânsito em julgado, sob alegação de inobservância do art. 226 do CPP e de ausência de prova independente de autoria, com pedido de concessão da ordem, inclusive de ofício.

2. *Fato relevante*. Condenação por roubo majorado (art. 157, § 2º, II, III e V, do CP), com materialidade e autoria afirmadas a partir de boletim de ocorrência, declarações e reconhecimentos da vítima em juízo sob o contraditório, depoimentos de policiais, dados objetivos de identificação de veículo utilizado e subsequente flagrante em delito semelhante.

3. *As decisões anteriores*. Revisão criminal indeferida na origem por ausência dos requisitos do art. 621 do CPP; *habeas corpus* não conhecido por ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado, inexistindo teratologia ou coação ilegal.

Documento eletrônico VDA60940714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/10/2026 18:31:53
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 36db83ca-f976-4703-8df1-1ed90a083fb7

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível o conhecimento do *habeas corpus* impetrado contra revisão criminal de condenação transitada em julgado, como sucedâneo de impugnação; (ii) saber se a alegada inobservância do art. 226 do CPP e a afirmação de ausência de prova independente de autoria configuram flagrante ilegalidade apta à concessão de ofício; e (iii) saber se a via do *habeas corpus* admite a revaloração jurídica pretendida sem revolvimento fático-probatório.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, especialmente após o trânsito em julgado, sendo o Superior Tribunal de Justiça competente, originariamente, apenas para revisões criminais de seus próprios julgados (CF/1988, art. 105, I, e).

6. Inexiste teratologia ou coação ilegal evidente que autorize concessão de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

7. As instâncias ordinárias afirmaram robusto conjunto probatório: declarações e reconhecimentos da vítima em juízo, depoimentos de policiais responsáveis pelas diligências, boletim de ocorrência e dados materiais autônomos (identificação do veículo) aliados a flagrante em modus operandi semelhante.

8. A alegação de inobservância do art. 226 do CPP não se apresenta como ilegalidade flagrante, pois os reconhecimentos foram ratificados em juízo sob o crivo do contraditório e corroborados por outras provas independentes.

9. A pretensão defensiva demanda ampla incursão no acervo fático-probatório, providência inviável na via estreita do *habeas corpus* e de seu agravo regimental.

10. No agravo regimental não foram apresentados argumentos aptos a alterar os fundamentos da decisão agravada, que se mantém.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 621, I a III; CPP, art. 226; CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 157, § 2º, II, III e V

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 02.09.2024, DJe 06.09.2024; STJ, AgRg no HC 817.562/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 30.06.2023; STJ, AgRg no HC 812.438/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 29.06.2023; STJ, HC 704.718/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma,

Documento eletrônico VDA60940714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/10/2026 18:31:53
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 36db83ca-f976-4703-8df1-1ed90a083fb7

DJe 23.05.2023; STJ, AgRg no HC 811.106/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 22.06.2023; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 15.06.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60940714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/10/2026 18:31:53
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 36db83ca-f976-4703-8df1-1ed90a083fb7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1117780 - SP (2026/0318690-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ANTONIO MARCOS PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO. RECONHECIMENTO. ART. 226 DO CPP. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em face de revisão criminal de condenação com trânsito em julgado, sob alegação de inobservância do art. 226 do CPP e de ausência de prova independente de autoria, com pedido de concessão da ordem, inclusive de ofício.

2. *Fato relevante*. Condenação por roubo majorado (art. 157, § 2º, II, III e V, do CP), com materialidade e autoria afirmadas a partir de boletim de ocorrência, declarações e reconhecimentos da vítima em juízo sob o contraditório, depoimentos de policiais, dados objetivos de identificação de veículo utilizado e subsequente flagrante em delito semelhante.

3. *As decisões anteriores*. Revisão criminal indeferida na origem por ausência dos requisitos do art. 621 do CPP; *habeas corpus* não conhecido por ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado, inexistindo teratologia ou coação ilegal.

Documento eletrônico VDA60363551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 16:29:38
Código de Controle do Documento: 84216bc9-dc23-458b-9e43-f6cdc58ce182

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível o conhecimento do *habeas corpus* impetrado contra revisão criminal de condenação transitada em julgado, como sucedâneo de impugnação; (ii) saber se a alegada inobservância do art. 226 do CPP e a afirmação de ausência de prova independente de autoria configuram flagrante ilegalidade apta à concessão de ofício; e (iii) saber se a via do *habeas corpus* admite a revaloração jurídica pretendida sem revolvimento fático-probatório.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, especialmente após o trânsito em julgado, sendo o Superior Tribunal de Justiça competente, originariamente, apenas para revisões criminais de seus próprios julgados (CF/1988, art. 105, I, e).

6. Inexiste teratologia ou coação ilegal evidente que autorize concessão de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

7. As instâncias ordinárias afirmaram robusto conjunto probatório: declarações e reconhecimentos da vítima em juízo, depoimentos de policiais responsáveis pelas diligências, boletim de ocorrência e dados materiais autônomos (identificação do veículo) aliados a flagrante em modus operandi semelhante.

8. A alegação de inobservância do art. 226 do CPP não se apresenta como ilegalidade flagrante, pois os reconhecimentos foram ratificados em juízo sob o crivo do contraditório e corroborados por outras provas independentes.

9. A pretensão defensiva demanda ampla incursão no acervo fático-probatório, providência inviável na via estreita do *habeas corpus* e de seu agravo regimental.

10. No agravo regimental não foram apresentados argumentos aptos a alterar os fundamentos da decisão agravada, que se mantém.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 621, I a III; CPP, art. 226; CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 157, § 2º, II, III e V

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 02.09.2024, DJe 06.09.2024; STJ, AgRg no HC 817.562/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 30.06.2023; STJ, AgRg no HC 812.438/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 29.06.2023; STJ, HC 704.718/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma,

Documento eletrônico VDA60363551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 16:29:38
Código de Controle do Documento: 84216bc9-dc23-458b-9e43-f6cdc58ce182

DJe 23.05.2023; STJ, AgRg no HC 811.106/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 22.06.2023; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 15.06.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de ANTONIO MARCOS PEREIRA DOS SANTOS, contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi condenado às penas 13 (treze) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 32 (trinta e dois) dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no artigo 157, § 2º, incisos II, III e V, do Código Penal.

Impetrado o *Habeas Corpus* n. 732.903/SP nesta Corte, de minha relatoria, a pena foi reduzida para para 9 (nove) anos, 11 (onze) meses, de reclusão, e 24 (vinte e quatro) dias-multa, no mínimo legal.

O trânsito em julgado da condenação foi informado pelo Tribunal de Justiça à fl. 581.

Nas razões do presente recurso, a defesa sustenta que o *writ* não veicula pretensão revisional, mas constrangimento ilegal atual e autônomo (fl. 667).

Aduz que a ilegalidade flagrante autoriza a concessão de ofício.

Menciona o Tema n. 1.258/STJ e assere sobre ausência de prova independente de autoria.

Alega inexistir reexame probatório, tratando-se de revaloração jurídica de fatos incontroversos.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja conhecido e provido o presente agravo regimental, concedendo a ordem pretendida, ainda que de ofício.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 674.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60363551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 16:29:38
Código de Controle do Documento: 84216bc9-dc23-458b-9e43-f6cdc58ce182

No presente recurso, o agravante pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

A controvérsia consiste em se buscar o reconhecimento da inobservância do art. 226 do CPP e a consequente ausência de prova da autoria.

No entanto, o *habeas corpus* foi impetrado contra uma revisão criminal de condenação com trânsito em julgado.

Das razões expostas, contudo, o que se verifica é que sequer se enquadrariam nos parâmetros da revisão criminal, por ausência de seus pressupostos, quais sejam, os requisitos do art. 621, incisos, do Código de Processo Penal:

> Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:
>
> I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;
>
> II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;
>
> III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena. (grifei)

Aliás, segundo a origem, sequer a hipótese seria de flagrante ilegalidade no caso concreto (fls. 548-560):

> [...] conhece-se do pleito revisional, contudo, em que pesem os argumentos expendidos pelo douto Defensor, o caso é de indeferimento do pedido.
>
> O conjunto probatório, minuciosamente analisado, sustenta tranquilamente a decisão condenatória, tendo ficado demonstrado que o peticionário foi o autor do delito de roubo majorado pelo qual restou condenado. [...]
>
> A materialidade e a autoria restaram demonstradas pelo **boletim de ocorrência (fls. 13/16), pelas declarações e reconhecimentos da vítima, aliadas aos depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão do peticionário ocorrida sete dias após os fatos, quando praticou novo crime semelhante**.
>
> Com efeito, a vítima, nas oportunidades em que ouvida, descreveu, com riqueza de detalhes, a dinâmica criminosa que envolveu

Documento eletrônico VDA60363551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 16:29:38
Código de Controle do Documento: 84216bc9-dc23-458b-9e43-f6cdc58ce182

pelo menos três indivíduos, com utilização de arma de fogo e restrição da sua liberdade, por pelo menos sete horas.

Ademais, apontou o ora peticionário como a pessoa que dirigia o veículo Renault/Clio e o corréu Alan como sendo o indivíduo que a abordou, anunciou o assalto e a manteve no cativeiro. Disse ainda que, Danilo possuía muita semelhança com o terceiro autor do roubo, que saberia confirmá-lo ao ouvir sua voz e reconheceu o carro Renault/Clio como aquele utilizado na ação criminosa. [...]

Este é o conjunto probatório que se revelou suficiente para a condenação do peticionário pelo delito de roubo majorado, pois as declarações da vítima restaram corroboradas pelos depoimentos ofertados pelos policiais.

Diante desse quadro, a despeito da negativa do peticionário, restou suficientemente comprovada a materialidade e a autoria do crime de roubo majorado, de modo que a condenação está amparada no robusto conjunto probatório e não é contrária a texto expresso de lei ou à evidência dos autos.

Não se ignora que, em delitos desse jaez, não raras vezes cometidos às ocultas, a palavra da vítima, quando não contrariada por outras evidências, ganha relevo e merece ser recepcionada com destaque para a solução da demanda. [...]

Importante ressaltar ainda que nenhuma ilegalidade sucedeu com a alegada inobservância do artigo 226, II, do Código de Processo Penal, pois referido dispositivo legal determina que, o procedimento ali previsto para o reconhecimento será adotado "se possível", sendo apenas uma recomendação, e não uma determinação. [...]

Ademais, no caso trazido a julgamento, os reconhecimentos efetuados na fase inquisitorial foram ratificados em juízo, sendo certo que as declarações prestadas sob o crivo do contraditório são absolutamente coerentes e específicas, permitindo clara conclusão, seja quanto aos fatos delituosos ocorridos, seja em relação ao ora peticionário ser um de seus autores, especificamente delineadas, ainda, a presença de duas qualificadoras, quais sejam, concurso de agentes e restrição da liberdade da vítima, sobejamente demonstradas pela prova oral colhida, tendo o ofendido esclarecido a participação de ao menos quatro homens na empreitada, além de outras duas mulheres e que a restrição de sua liberdade durou aproximadamente seis horas, lapso bem superior ao necessário para a subtração do caminhão e sua carga. [...] (grifei)

No mesmo sentido, o parecer do MPF (fls. 652 e ss.):

No caso sob exame, a análise conjugada dos autos evidencia que o édito condenatório não decorreu exclusivamente do procedimento

Documento eletrônico VDA60363551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 16:29:38
Código de Controle do Documento: 84216bc9-dc23-458b-9e43-f6cdc58ce182

de reconhecimento, mas sim de um encadeamento harmônico de elementos probatórios colhidos durante a instrução criminal, como se verifica a seguir: (i) Contato prolongado e seguro relato da vítima sob o contraditório: O ofendido permaneceu em poder dos assaltantes por período superior a 5 (cinco) horas dentro do veículo automotor (e-STJ, fls. 331, 480), tendo prestado depoimentos detalhados em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, individualizando a conduta específica do paciente como sendo o condutor do veículo Renault/Clio que o abordou e questionou acerca da natureza da carga subtraída (e-STJ, fls. 333, 482); (ii) Dados materiais autônomos e diligências de inteligência: A vítima memorizou o número do chassi gravado nos vidros do veículo utilizado no crime (DL575225) (e-STJ, fls. 331, 480). A partir desse dado técnico e objetivo, as forças de segurança constataram a placa vinculada (FHY-3806), mapearam sua circulação no Sistema DETECTA e identificaram a atuação reiterada do grupo criminoso, culminando no acompanhamento tático do comboio (e-STJ, fls. 334-335 e 484-485); (iii) Coincidência de elementos materiais e flagrância do grupo criminoso: Apenas sete dias após o delito apurado, o paciente foi flagrado e detido na condução do exato automóvel Renault/Clio, placas FHY-3806, atuando em idêntico modus operandi e na companhia dos mesmos indivíduos que integraram a ação delituosa sob exame (e-STJ fls. 335-336, 487-488). Assim, as instâncias ordinárias firmaram seu convencimento a partir do cotejo minucioso entre as declarações da vítima em juízo, os depoimentos uníssonos dos policiais civis responsáveis pelas campanas e monitoramento, e as evidências materiais consubstanciadas na identificação do veículo e aparelhos utilizados pelo bando criminoso (e-STJ, fls. 339-341, 486-488 e 555-557). Desse modo, infirmar tais conclusões para acolher a tese de insuficiência probatória exigiria ampla e profunda incursão no conjunto fático-probatório dos autos, procedimento que refoge aos estreitos limites de cognição sumária e mandamental do *habeas corpus*. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se pelo não conhecimento do *habeas corpus*. Caso conhecido, pela denegação da ordem.

Diante disso, o *writ* não foi conhecido, pois, ao fim, utilizado como substituto de um recurso especial em revisão criminal ou mesmo uma tentativa de nova revisão criminal em um Tribunal Superior.

Conforme o artigo 105, inciso I, alínea "*e*", da Constituição Federal, compete a este STJ, originariamente e somente, "*as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados*".

Nessa linha:

Documento eletrônico VDA60363551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 16:29:38
Código de Controle do Documento: 84216bc9-dc23-458b-9e43-f6cdc58ce182

> [...] Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente *writ* seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional. [...] Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 861.867/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

De todo modo, não verifico a presença de teratologia ou coação ilegal que desafie a concessão da ordem, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

De mais a mais, é iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* ou do seu recurso ordinário para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório (AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023).

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60363551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 16:29:38
Código de Controle do Documento: 84216bc9-dc23-458b-9e43-f6cdc58ce182

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.117.780 / SP

Número Registro: 2026/0318690-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00078751620268260000 15027042120208260224 21249812020 78751620268260000
21429491920218260000

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTONIO MARCOS PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU : DANILO TEIXEIRA NOGUEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO MARCOS PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60932908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:23
Código de Controle do Documento: 51613c7f-0af2-4a6f-9189-11ad3484f4cf

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:23
Código de Controle do Documento: 51613c7f-0af2-4a6f-9189-11ad3484f4cf